



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

LAÍS RESENDE VALE

OS AGENTES POLÍTICOS DIANTE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

São João del-Rei

2015

LAÍS RESENDE VALE

OS AGENTES POLÍTICOS DIANTE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Esp. Sérgio Leonardo Molisani Monteiro.

São João del-Rei

2015

LAÍS RESENDE VALE

OS AGENTES POLÍTICOS DIANTE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Sérgio Lonardo Molisani Monteiro (Orientador)

Prof. Esp. Rafael Issac de Almeida Coelho

Prof. Msc. Mateus de Moura Ferreira

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Sérgio Leonardo Monteiro Molissani, pela colaboração e empenho no presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo fazer um estudo a respeito do tema Improbidade Administrativa, que é a Lei nº 8.429/92 e saber se essa se aplica aos agentes políticos ou não. Sendo que esses agentes já estão inseridos a uma lei específica que é a Lei de Crimes de Responsabilidade, Lei nº 1.079/1950. Existem vários posicionamentos a respeito do referido assunto, devido ao fato de que os agentes políticos já são submetidos a uma lei específica com sanções políticas; assim sendo, para alguns os agentes políticos que se submeterem também a Lei de Improbidade seria uma dupla punição, já para outros não o seria, pois a Lei de Improbidade e os Crimes de Responsabilidade que são específicos aos agentes políticos, tem natureza diversa, pois a natureza da Lei de Improbidade Administrativa é civil, sendo assim seria possível uma harmonia entre as leis. Ao desenvolver do trabalho, através de doutrinas e jurisprudências, dentro de questionamentos postos dos dois lados da moeda, de um lado aqueles que são defensores da aplicabilidade e de outros aqueles que não concordam com a aplicabilidade simultânea, será melhor administrado ao assunto até que se chegue a um posicionamento que for mais adequado a realidade.

Palavras-chave: improbidade administrativa; crime de responsabilidade; agentes políticos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	8
1.1 Lei de improbidade administrativa.....	9
1.2 Os requisitos dos atos de improbidade administrativa	11
1.3 Agentes políticos.....	17
2. LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE	19
2.1 Os crimes de responsabilidade	20
2.1.1 Sujeito Ativo nos Crimes de Responsabilidade no âmbito Federal...	21
2.1.2 Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores a nível municipal.....	23
2.2 Lei de Improbidade Administrativa diante dos Crimes de Responsabilidade.....	26
3. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OS AGENTES POLÍTICOS.....	28
3.1 Os agentes políticos diante da Lei de Improbidade Administrativa	28
3.2 A não aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.....	30
3.3 A aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.....	33
3.4 Entendimentos atuais do STF	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429 de 1992 tem como principal objetivo a proteção dos cidadãos contra atos ímprobos de desonestidade, atos imorais, má-fé do agente político.

Porém a Lei de Improbidade Administrativa vem sendo questionada sobre sua aplicação aos agentes políticos, pois estes já são regidos pela Lei de Crimes de Responsabilidade. Sendo assim não se tem ainda um posicionamento unânime na doutrina que conclui pela aplicação ou não da lei, mas no presente momento a doutrina e jurisprudência tendem a seguir para uma mesma linha de raciocínio, podendo mais a frente quem sabe chegar a uma mesma conclusão do assunto.

Diante o exposto, a presente monografia tem como principal objetivo analisar os conceitos de ambas as leis (Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Crimes de Responsabilidade), estudá-las para que seja verificado a possibilidade de ser aplicada ou não a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

O assunto a ser analisado é atual, pois estamos sempre a tratar de conhecimentos que envolvem a política, o Estado, a administração como um todo, sendo que existem ainda posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais diferentes a respeito da Lei de Improbidade Administrativa e sua aplicabilidade aos agentes políticos. Fazendo-se necessário um estudo do tema, para verificar a problemática e chegar a um posicionamento que seja mais favorável ao contexto atual da sociedade.

Esse estudo será feito através de método de pesquisa bibliográfica, utilizando-se também de jurisprudências, doutrinas, a legislação e artigos científicos.

Com o propósito de estudo do tema e questionamentos para melhor aproveitamento do assunto, este trabalho será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, será feita uma definição dos termos probidade e improbidade, para em seguida adentrarmos a Lei de Improbidade Administrativa fazendo uma breve apresentação e um estudo da lei para uma melhor compreensão do seu conteúdo.

O segundo capítulo será destinado a Lei de Crimes de Responsabilidade, aprofundando o assunto, entendendo melhor a especificidade da aplicação da lei aos agentes políticos e contrapondo ao final a Lei de Crimes de Responsabilidade com a Lei de Improbidade Administrativa já estudada no primeiro capítulo.

Por fim, o terceiro capítulo irá finalizar fazendo uma correlação entre as duas leis e analisar diante dos agentes políticos, para que ao final possa chegar a um consenso se a Lei de Improbidade Administrativa se aplica ou não aos agentes políticos.

1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De início, faz-se necessária uma breve apresentação do termo probidade. Conforme delimita Carvalho Filho (2012, p. 98), ser probo é ter honestidade e respeitar os valores éticos confiados em seu grupo social.

Ainda sobre o tema, Di Pietro (2014, p. 899) explica que, quando se exige uma conduta de probidade, não basta apenas a legalidade formal, sendo necessário também que exista uma observância dos princípios éticos. Até mesmo porque quando seguimos apenas a lei, estamos deixando de fora valores que estão enraizados na sociedade mas que ainda não foram positivados. Sendo assim, o ideal seria unir os dois, ou seja, seguir a lei em conjunto com os princípios sociais.

Não custa lembrar, nesta introdução, que é unívoco o entendimento de que os indivíduos têm o direito subjetivo à probidade administrativa. Trata-se, na verdade, de um direito de terceira geração, assim caracterizado por ser universal e coletivo, além de ter titularidade indefinida e indeterminável. Ademais embora se configure como direito fundamental atribuível a um indivíduo, sua proteção reflete-se por toda a sociedade, esta a destinatária, afinal, da Função do Estado. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 99).

Depois de entender o significado da palavra probidade, será mais fácil a compreensão do estudo a seguir, que será a sobre a Improbidade Administrativa, podendo ser notada assim, uma nítida diferença entre os termos, pois um se faz o inverso do outro.

Daniel Amorim Neves (2014, p. 34) chega a definir improbidade pelo significado do termo em latim da palavra improbidade que é *improbitate* resulta como sendo imoralidade, desonestidade.

O ato improbo leva em conta o caráter da pessoa, se mostrando extremamente prejudicial a toda a sociedade, devendo assim ser combatido, pois o indivíduo que não respeita alguns dos princípios administrativos que estão elencados na Constituição e outros além desses, também não age com a ética, fazendo assim uma administração de maneira ineficaz, errônea.

Áurea Maria Ferraz de Sousa (2010) traz um conceito objetivo e completo, que traduz de forma significativa o instituto, assim expondo:

Improbidade administrativa é o termo técnico designativo dos atos contrários à moralidade administrativa, exigida pela Constituição Federal como princípio norteador de toda a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se que ímprobo é tudo aquilo que contraria a honestidade, a boa-fé, a honradez e revela má qualidade do administrador em gerir a coisa pública. (SOUSA, s. d.).

Sendo assim, o agente público que agir, no exercício de sua função, de forma contrária a boa-fé, à honestidade, à lei, dentre outras formas, e assim, prejudicar a administração pública, cometerá um ato ímprobo, submetendo-se às penalidades legais.

1.1 Lei de improbidade administrativa

A preocupação com atos de desonestidade e antiéticos vem de muitos anos atrás, mas sua introdução ao Direito positivado veio se modernizando de uns tempos pra cá. Di Pietro (2014, p.902) faz um contexto histórico do surgimento da norma de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992) que veio a ser introduzida em nossa Constituição, no ano de 1988 localizada no capítulo da Administração Pública. Porém muito antes disso já existia em nosso ordenamento jurídico sanções para atos que trouxessem malefícios a Fazenda Pública e locupletamento ilícito para o indiciado, constituindo-se assim efeito de condenação penal.

Ainda no contexto histórico citado acima, após o período de 1941, passou a existir a Constituição de 1946, dispondo em seu artigo 141, §31 que: “a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica”.

Logo em seguida, devido a ineficiência do aspecto penal da Constituição anterior citada, surge a Lei 3.164 de 57 conhecida como Lei Pitombo-Godói-Ilha:

No Brasil, o combate judicial aos atos de corrupção e improbidade foi inicialmente entregue ao Direito Penal. Porém, o Direito Penal mostrou-se incapaz de buscar com eficiência a total responsabilização aos agentes que cometem tais delitos. A uma, porque seu sistema prescricional, com retorno da contagem após o recebimento da denúncia e com aplicação da prescrição retroativa, deixa muitos destes crimes impunes; a duas, porque os corruptos geralmente ostentam boas circunstâncias judiciais, o que propicia penas baixas; a três, porque a investigação deste tipo de crime é complexa e difícil, o que faz retardar a aplicação da lei; a quatro, porque o processo penal não apresenta instrumentos de celeridade, como o julgamento antecipado da lide, e propicia inúmeras oportunidades para procrastinar o feito; a cinco, porque a execução penal propicia a suspensão de penas ou aplicação de penas em regime aberto ou em liberdade. Assim, conjugando-se todos estes motivos, a maioria dos processos acaba em prescrição retroativa, o que significa impunidade. Os poucos processos que escapam da prescrição acabam tendo aplicação de penas executados em liberdade (*sursis*, regime aberto ou restritivas de direitos), o que também acaba significando impunidade. (SCHIRMER; MACCARINI, 2005, p. 02).

Para trazer melhores resultados, não o sendo possível anteriormente, a Lei 3.164 de 57 estipulou sanções de natureza civil, uma vez apurado o ilícito por meio de ação de iniciativa do Ministério Público ou até mesmo pela população. Assim como expõe Luciana de Almeida Naves (2011) a lei conhecida como Lei Pitombo Godói-Ilha, com o intuito de garantir o uso devido da atuação da Administração Pública, ela proporcionou a prevenção e a repressão de eventuais atos ilícitos, causados pelos agentes públicos.

Após essas diversas leis, ainda surgiram outras na intenção na de regulamentar e trazer melhorias para a questão da Improbidade Administrativa, porém a mais significativa vem com o advento da Constituição de 1988.

A respeito da natureza da lei de Improbidade Administrativa:

[...] a doutrina, de forma amplamente majoritária, entende que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil. É no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como lembra a melhor doutrina, o art. 37, § 4.º, da CF, ao prever as sanções imputáveis ao ato de improbidade administrativa, expressa que sua aplicação em ação específica para tal fim não prejudica a ação penal, o que permite a conclusão de não ter a ação de improbidade administrativa natureza penal. (AMORIM NEVES, 2014, p. 256/257).

O entendimento majoritário então, como conclui-se com a citação acima mencionada, é o de que a partir da Constituição Federal de 1988 a natureza da ação de Improbidade Administrativa passa a ser considerada civil. Trata-se de interpretação lógica do próprio artigo supra citado, haja vista que a norma permite que eventual crime seja apurado em ação penal apartada.

1.2 Os requisitos dos atos de improbidade administrativa

Carvalho Filho (2014, p.1089) destaca bem esse atual momento da Lei de Improbidade Administrativa sob a vigência da Constituição de 1988, dividindo-a em tópicos, como: 1º sujeito passivo, 2º sujeito ativo, 3º tipologia da improbidade, 4º sanções, 5º os procedimentos administrativos e judiciais.

O sujeito passivo será indicado através do artigo 1º da referida Lei de Improbidade Administrativa, nele vem exposto:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei. (Art. 1º Lei de Improbidade Administrativa).

Dando sequência ao artigo, há logo após, o parágrafo único que complementa o texto acima:

Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Parágrafo único, artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa).

Ou seja, o sujeito passivo será a administração direta, a indireta ou a fundacional (que de acordo com o artigo 3º são as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sendo estas destinadas à execução de serviços

estatais), serão sujeitos passivos também o patrimônio de entidade que receba ajuda ou valor de poderes governamentais.

Já o sujeito ativo, como explica Di Pietro (2014, p.911) será o agente público e o terceiro que induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade, ou que dele se beneficie de forma direta ou indireta. O agente público, segundo o artigo 2º da Lei 8.429 de 2-6-92, é “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. Seguindo essa mesma ideia, Carvalho Filho (2012, p. 101) delimita que o sujeito ativo da improbidade não é somente o agente público que integra o Estado, pois o sentido é mais abrangente, serão incluídos também os empregados de entidades privadas, não integrantes da Administração que foram instituídas por recursos públicos ou que percebem subvenções, benefícios ou incentivos do Poder Público.

Está expresso na Lei também os terceiros, como sujeito ativo, em seu artigo 3º:

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, *terceiros* são aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente. O terceiro somente recebe o influxo da Lei de Improbidade se estiver de algum modo vinculado ao agente; sem vinculação com este, sujeitar-se-á a sanções previstas na respectiva lei de incidência. Significa dizer, por via de consequência, que o terceiro jamais poderá figurar sozinho no polo passivo da ação de improbidade, sendo exigível necessariamente a presença de um agente público na relação processual. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1098).

Assim de acordo com Carvalho Filho (2014, p. 1098) quando um terceiro induzir um agente público estará sendo improbo e ele só será responsabilizado se sua conduta for dolosa não o sendo por culpa. E o terceiro nunca será pessoa jurídica, pois o dolo é elemento subjetivo incompatível com a responsabilização de pessoa jurídica.

O próximo tópico, que é a Tipologia de Improbidade, irá caracterizar com maior clareza os requisitos essenciais para se considerar um ato em sendo

improbo, ou seja, para que o agente seja responsabilizado pela Lei de Improbidade Administrativa.

Para que exista o ato de improbidade, primeiramente é necessário que ele seja danoso, tais atos estão divididos em três categorias como delimita Di Pietro (2014, p.916) que são: primeiro os atos que importam em enriquecimento ilícito, depois os que causam prejuízo ao erário e por fim os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os atos descritos acima, estão elencados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 e serão comentados logo a seguir.

O enriquecimento ilícito, está inserido no artigo 9º:

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º e notadamente.

Carvalho Filho (2014, p. 1100) explica que não há problema no enriquecimento do indivíduo, desde que este o faça através de meios lícitos. A lei proíbe o enriquecimento ilícito, aquele que ofende os princípios da moralidade e probidade, este será caracterizado quando houver a percepção de vantagem patrimonial ilícita que for obtida através do exercício da função pública.

É importante frisar que o dano ao erário não será necessário para configurar o enriquecimento ilícito. Outro fato é que só existirá no caso de dolo, pois como é o entendimento de Carvalho Filho não há como conceber que um servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência e o tipo ainda não admite tentativa.

Em síntese, nas palavras de Amorim Neves (2014, 170/171), podemos entender que:

A configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 9.º da Lei 8.429/1992 depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém

mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º da LIA.

Vale notar que o art. 9.º da LIA exige o efetivo recebimento de “vantagem patrimonial indevida”. A mera promessa de recebimento de vantagem patrimonial e o recebimento de vantagem não patrimonial configuram atos de improbidade previstos no art. 11 da LIA, tendo em vista a violação aos princípios da legalidade e da moralidade, e, na hipótese de dano ao erário, no art. 10 da LIA.

Amorim Neves (2014, p.175/176) destaca as sanções que são aplicadas aos responsáveis pela prática por enriquecimento ilícito, que são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Podendo tais sanções serem aplicadas de forma isoladas ou cumulativamente. Sem que tenha prejuízo das sanções penais, civis e até mesmo administrativas previstas na legislação específica.

E há ainda uma ressalva para o sucessor daquele que se enriqueceu por meios ilícitos,

Por fim, o sucessor daquele que enriquecer ilicitamente está sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa até o limite do valor da herança (art. 8.º da Lei 8.429/1992). Nesse caso, apenas as sanções patrimoniais aplicadas ao autor da improbidade serão suportadas pelo sucessor (multa civil, ressarcimento ao erário e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio), e não as demais sanções de caráter extrapatrimonial ou personalíssimo (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), na forma do art. 5.º, XLV, da CRFB. (AMORIM NEVES, 2014, p. 176/177).

Já o artigo 10 descreve os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que

enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Para que exista tal conduta, exige-se dolo ou culpa, para tipificá-la ainda é necessário que haja nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado que no caso será dano ao erário.

É necessário, para melhor compreender o artigo mencionado acima, que possamos entender o significado de erário. O autor Amorim Neves (2014, p.180) traz essa conceituação, ele explica que a expressão erário é compreendida por recursos financeiros provenientes de cofres públicos da Administração Pública direta e indireta e também os que são destinados ao Estado às demais entidades que estão mencionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

Alguns doutrinadores, assim como Amorim Neves (2014, p.182), entendem que o único ato que poderá ser feito de forma culposa será esse do artigo 10. Admitindo também condutas comissivas e omissivas,

A prática de improbidade administrativa que causa lesão ao erário sujeita os infratores às penalidades elencadas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, a saber:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos
- e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (AMORIM NEVES, 2014, p.185/186).

E por fim, cabe analisar a violação aos princípios, sendo mais um dos requisitos da Lei de Improbidade Administrativa que é regido pelo artigo 11 da Lei nº 8. 429/1992. Para Carvalho Filho (2014, pag.1103) o legislador se refere expressamente aos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, porém na verdade o seu intuito seria de preservação geral de todos os princípios da administração pública.

O artigo visa a proteção de princípios administrativos e sua violação configura a improbidade administrativa, e ainda de acordo com o artigo 10º será aplicada como sanção a perda da função; lembrando que aqui não há a perda de bens; o ressarcimento se houver dano; suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos; multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar ou incentivo por três anos.

E ainda como destaca Carvalho Filho (2014, pag.1103) o elemento subjetivo é o dolo, não sendo enquadrado na improbidade se agiu com imprudência, imperícia ou negligência.

Por fim, resta saber como serão realizados os procedimentos judiciais e administrativos em relação a Lei de Improbidade Administrativa. O procedimento administrativo como expõe Carvalho Filho (2014, p. 1116) é qualquer pessoa terá o direito de denunciar o Poder Público as ilegalidades ocorridas e em seguida solicitar medidas cabíveis, importante destacar que o artigo 14, § 1º da Lei nº 8.429/92 exige formalidades a serem feitas para que haja a denúncia, que será a representação deverá ser escrita ou reduzida a termo. Feito isso, ao final se houver realmente indícios que ocorreu a prática de atos de improbidade, ainda de acordo com Carvalho Filho (2014, p.1117):

[...] o órgão de apuração representará o Ministério Público ou ao órgão jurídico da pessoa interessada para o fim de ser requerido no juízo competente a decretação dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Existe também o procedimento judicial que está descrito nos artigos 17 e 18 da Lei de Improbidade Administrativa, dos quais determinam que a ação principal será no rito ordinário e proposta pelo Ministério Público ou a pessoa jurídica de que tiver interesse, sendo no prazo de trinta dias da efetivação da medida cautelar, nessas ações não há que se falar em acordo, o §4, do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa ainda diz que se o Ministério Público não for parte na ação, ele será fiscal da lei, obrigatoriamente. E o artigo 18, preleciona que: “A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”.

Carvalho Filho (2014, p.1120) explica que a competência será da Justiça Federal no caso de interesse da União, autarquias ou empresas públicas federais; em caso contrário será competente a Justiça Estadual.

O artigo 23 da Lei nº 8.429/92 delimita o prazo prescricional, impondo que a ação de improbidade administrativa terá que ser proposta em até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; dentro do prazo prescricional descrito em lei específica para as faltas disciplinares que serão punidas com a demissão, sendo nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

1.3 Agentes políticos

Importante se faz, classificar os agentes políticos como um todo, de forma geral:

Agentes políticos são aqueles investidos das competências políticas fundamentais, aos quais cabem as decisões mais importantes quanto aos fins e aos meios de atuação estatal, como emanção direta da soberania popular, sendo investidos em mandatos por meio de voto popular. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 826).

Isso posto, os agentes políticos serão aqueles com mandato eletivo (chefe do poder executivo, vice, deputados, senadores, vereadores) ou seja, tanto no poder executivo como no legislativo temos agentes políticos e ainda de acordo com Justen Filho (2010, p. 829) essa condição se estende também ministros de estado, secretários estaduais, distritais e municipais.

Devemos lembrar que agentes políticos são apenas uma espécie do gênero que é o agente público. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 431) faz referência às quatro espécies de agentes públicos, quais são: os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público. Então, percebemos que os agentes políticos estão claramente englobados no termo agente público.

Para Amorim Neves (2014, p. 99/100) existem duas correntes a respeito da conceituação de agentes políticos, de os quais são elas, a primeira é em seu sentido amplo de que esses agentes são órgãos independentes, pois

tem sua função delimitada na Constituição e não está subordinado aos demais agentes; já a segunda posição é a do conceito restritivo, que é a corrente da doutrina majoritária, entende que os agentes políticos são aqueles que se responsabilizam por decisões políticas essenciais relacionadas ao Estado.

A investidura dos agentes políticos como preleciona Justen Filho (2010, p. 830) se dá em decorrência da escolha em sufrágio público (como exemplo Presidente da República) ou por decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo (como ocorre com os ministros e com secretários). E sua extinção ocorre com a perda do mandato eletivo.

A questão que suscita grande dúvida e divergências doutrinárias e jurisprudenciais é verificar se os agentes políticos, se submeteriam a Lei de improbidade Administrativa ou se serão responsabilizados apenas por Crime de Responsabilidade. Este será o objeto de estudo.

2. LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Em primeiro lugar devemos entender que responsabilidade se trata de um termo geral, podendo se destacar em vários âmbitos do direito. É importante destacar que o crime de responsabilidade não se confunde com crime comum. Em razão dos ilícitos, sabemos que a responsabilidade do agente político poderá ser civil, político- administrativa, penal, dentre outras. Os crimes de responsabilidade estão descritos na Lei nº 1.079/50 que se aplica a nível federal e também o decreto-lei nº 201/ 67 porém sendo este municipal, ou seja, refere-se aos prefeitos e vereadores.

Dallari (2000, p.1) diz que onde existir alguma irregularidade, poderá haver responsabilização e que vários serão os tipos de responsabilidades existentes aplicáveis aos agentes públicos, podendo ser: patrimonial, penal, improbidade administrativa, popular, fiscal e a política, sendo que esta última é inerente aos agentes políticos.

A responsabilidade política é específica aos agentes políticos, quando estes cometem uma infração político-administrativa.

Já a responsabilidade patrimonial é nos dizeres de Dallari (2000, p.1) um tipo de responsabilidade civil, prevista em lei em seu artigo § 6º do art. 37 da CF e é o dever que o agente causador do dano tem de pagar ao Poder Público o valor que seja correspondente a indenização que ele tiver pago a terceiro, devido a conduta dolosa ou culposa do agente.

Seguindo com o entendimento do mesmo autor, a responsabilidade penal irá ocorrer quando houver prática de ato descrito no Código Penal relacionado aos crimes contra a Administração Pública. A responsabilidade por improbidade administrativa, como já estudado no capítulo anterior, irá prever como pena a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. E por último, a responsabilidade popular é a que decorre de uma condenação, através de uma ação popular que acarrete através de um ato ilícito, dano ao patrimônio público.

2.1 Os crimes de responsabilidade

Os crimes de responsabilidade são descritos da seguinte forma:

A rigor, não é crime, e sim a conduta ou comportamento de inteiro conteúdo político, apenas tipificado e nomeado como crime, sem que tenha essa natureza. A sanção nesse caso é substancialmente política: perda do cargo ou, eventualmente, inabilitação para exercício de cargo público e inelegibilidade para cargo político. A Lei nº 1.079/50 regula o crime de responsabilidade cometido por presidente da República, ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado. O crime de responsabilidade dos prefeitos e vereadores é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67. A Constituição elenca como crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentam contra: a própria Constituição, a existência da União; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade administrativa; a lei orçamentária; o cumprimento da lei e das decisões judiciais. (BRASIL, s.d.).

Sendo assim, fica claro o entendimento de que os crimes de responsabilidade em primeiro lugar não são em si considerados como um crime e sim um “ilícito político”, pois sua natureza não é criminal, mas sim política.

Carollina Rachel Costa Ferreira Tavares (2010, p. 11), a respeito da Lei de Responsabilidade dispõe que:

A Lei nº. 1.79/50 estipula como espécie de crime de responsabilidade aqueles atos que atentam contra a probidade administrativa, enumerando como tais as seguintes condutas: omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo; não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição; expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais; usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim; proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Importante ainda destacar recente inovação no que tange às espécies de crimes de responsabilidade, uma vez que a Súmula Vinculante de n.º 46, aprovada em abril de 2015, permitiu que a União seja competente para definir os Crimes de Responsabilidade.

2.1.1 Sujeito Ativo nos Crimes de Responsabilidade no âmbito Federal

A Constituição prevê nos artigos (52, I;85;85,V;52,I;102,I;52,II;105,I e 108, I, “a”) quem serão os sujeitos ativos do crime de responsabilidade a nível federal, que são eles: O Presidente e o Vice-Presidente da República; os Ministros do Supremo Tribunal Federal; os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União; os membros dos Tribunais Superiores; os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; os dos Tribunais Regionais Federais; dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral e os membros do Ministério Público da União.

Conforme consta o artigo 52, I e II da Constituição Federal de 1988, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Procurador Geral da República, devido a prerrogativa de foro serão julgados pelos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal.

Já os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os membros dos Tribunais Superiores; do Tribunal de Contas da União e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, serão julgados pelo Supremo como consta no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Os Governadores dos Estados e do Distrito serão julgadas nos crimes de responsabilidade por suas respectivas Assembleias Legislativas.

O artigo 105, da Constituição Federal de 1988 disciplina que será de competência do Supremo Tribunal Federal, julgar, nos de responsabilidade, em que são sujeitos ativos os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal; os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Regionais Eleitorais e do Trabalho; os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

O foro especial, segundo os entendimentos de Bonilha (2003, p. 32),

Não é honraria pessoal nem representa privilégio. É proteção que nasce com o exercício do cargo ou função pelo reconhecimento da elevada hierarquia funcional e dos poderes que emanam de seu exercício, visando à segurança e à isenção na distribuição da justiça. Resguarda-se dessa forma o prestígio das instituições.

No que tange especificamente aos Crimes de Responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, necessário lembrar que estão inseridos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85 e na Lei n.º 1.079/50. Dispondo assim o artigo:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O Crime de Responsabilidade do Presidente da república tem como objetivo principal o Impeachment preservando assim toda a sociedade e a Constituição como um todo.

Segundo Lopes, o Senado Federal será competente para processar e julgar o Presidente da República, nos casos de crimes de Responsabilidade.

Sendo que, primeiro como já se sabe qualquer cidadão no gozo de seus direitos eleitorais, poderá oferecer a acusação a Câmara dos Deputados, havendo o juízo de admissibilidade, para que logo após a Câmara declare a improcedência ou não de tal acusação. E se obtiver 2/3 dos votos na Câmara, sendo assim procedente, caberá ao Senado Federal julgar o caso.

Devemos nos atentar ao fato de que o Presidente da República possui imunidade formal, podendo ser condenado ao Crime de Responsabilidade, somente após a aprovação da Câmara dos Deputados no quórum devido de 2/3.

Em relação a prerrogativa de foro do Presidente da república, Lopes (2010) destaca que:

A Constituição Federal prevê prerrogativa de foro para o Presidente da República pois, somente o STF pode processá-lo e julgá-lo por crimes comuns (Art. 102, I, b – Constituição Federal) e somente o Senado poderá processá-lo pelos crimes de responsabilidade (Art. 52, I – Constituição Federal).

O artigo 86 da Constituição federal de 1988, determina que, quando tiver instaurado o processo de julgamento pelo Senado Federal, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções, retornando somente para o exercício da Presidência se absolvido ou se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver sido concluído, caso em que retornará ao exercício das suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Carvalho, explica ainda que, segundo julgados do Supremo Tribunal Federal, a renúncia ao cargo, apresentada quando já iniciado o julgamento, não faz com que paralise o processo de impeachment. E complementa ainda que o entendimento é de que, quando apresentada a denúncia o Presidente da República estiver no exercício de seu cargo, o julgamento continuará, mesmo após o término do mandato. O STF ainda deixa claro que o Poder Judiciário não tem competência para alterar a decisão proferida pelo Senado Federal no processo de impeachment.

2.1.2 Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores a nível municipal

O decreto-lei nº 201/67 aplica-se especificamente aos agentes políticos municipais, ou seja, aos prefeitos e vereadores que estão sujeitos a julgamento pela Câmara Municipal. O artigo 1º do decreto- lei 201/67, especifica quais são os ilícitos serão classificados como crime de responsabilidade, sendo eles:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Sendo que de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto- lei nº 201 os crimes definidos no artigo 1º são apurados por meio de ação civil pública e com pena de reclusão de dois a doze anos para as hipóteses do item I e II (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Respectivamente) já os outros serão pena de detenção de três meses a três anos.

Tendo ainda como sanção secundária, de acordo com o descrito no parágrafo 2º ao artigo 1º do Decreto lei 201/97, como a perda do cargo e a inabilitação, no prazo de cinco anos para o exercer o cargo ou a função pública, sendo eletivo ou de nomeação, sem que haja prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

2.2 Lei de Improbidade Administrativa diante dos Crimes de Responsabilidade

A Lei de Improbidade, estudada no capítulo anterior, será abordada novamente nesse capítulo, porém agora em outro aspecto. Será necessário para melhor compreensão do assunto, contrapor as duas leis (Lei de Improbidade Administrativa e de Crimes de Responsabilidade) em que se fundam a principal discussão deste trabalho.

A Lei de improbidade Administrativa como já se sabe, é destinada aos agentes públicos, que são aqueles que exercem uma função estatal definitiva ou transitória e que, como já vimos podem ser classificados em: agentes políticos, administrativos, nomeados e delegados.

Já os Crimes de Responsabilidade, são específicos aos agentes políticos, podendo ser em seu âmbito federal, descrito na Lei nº 1.079/1950 ou referente também aos agentes políticos no âmbito municipal, que está inserido no Decreto-lei 201/67. A lei de Crimes de Responsabilidade pune os agentes políticos na forma prevista no artigo 2º da Lei 1.079, que assim dispõe:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Já as sanções da Lei nº 8.429 ocorrem independentemente das demais sanções cabíveis, como as civis, administrativas e penais. As sanções estão descritas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, assim sendo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Importante frisar que a sanção da Lei de Improbidade Administrativa tem natureza civil, enquanto que a sanção da Lei de Crimes de Responsabilidade tem natureza estritamente política.

Sendo assim, diante da possibilidade de cumulação de sanções de naturezas diversas à mesma conduta contrária à administração, necessário será verificar, pelo estudo da jurisprudência, a possibilidade ou não da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de forma cumulativa aos Agentes Políticos, sabendo-se que estes são tutelados por lei específica que é a Lei de Crimes de Responsabilidade.

3. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OS AGENTES POLÍTICOS

Depois de expor todos esses conceitos da Lei de Improbidade e Crimes de Responsabilidade, será discutido agora o tema principal desse trabalho que se resume em saber se a Lei da Improbidade Administrativa, que se destina aos agentes públicos de forma geral, se aplica ou não aos agentes políticos (que estão dentro do gênero agentes públicos), uma vez que também se referem a infrações político-administrativas e sendo que os agentes políticos já possuem lei específica.

3.1 Os agentes políticos diante da Lei de Improbidade Administrativa

Muito se discute sobre o tema, pois ainda não é pacífico o entendimento de qual seria o mais correto a ser fixado, ou seja, há mais de um posicionamento a respeito do conteúdo estudado. No presente capítulo iremos analisar os diferentes entendimentos.

Carvalho filho (2014, p.1096) expõe que a matéria em comento traz mais de um entendimento. Um deles é que a de que a responsabilidade pelos atos de improbidade é independente da responsabilidade políticas e por isso poder-se-ia haver a concomitância das duas ações, de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade. Já o outro entendimento é de que quando o agente passivo for agente político, não será cabível a ação de improbidade, pois esses agentes se sujeitam ao regime próprio de responsabilidade. Em seu estudo Carvalho Filho conclui que o melhor entendimento a ser aplicado seria o de que a as responsabilidades pelos atos ímprobos e pelas violações políticas podem ser aplicados conjuntamente.

Di Pietro (2014, p.914) com o mesmo posicionamento afirma que a improbidade administrativa e o crime de reponsabilidade são apurados em instâncias diversas e tendo também objetivos diferentes, não existindo assim motivo algum para que os agentes políticos fujam à regra de responderem pela lei de Improbidade Administrativa. Explica ainda que devido a posição que ocupam, os agentes políticos, tem um maior

compromisso com a probidade administrativa, devendo assim se submeterem aos seus preceitos.

Adotando este mesmo entendimento encontra-se a jurisprudência sedimentada do STJ, que admite expressamente e pacificamente a aplicação da lei de improbidade aos agentes políticos juntamente com a Lei 1.079/50 ou, no caso dos prefeitos e vereadores, com o Decreto-Lei 201/1967. Esta corte Superior excepciona deste entendimento tão somente o cargo de Presidente da República. Porém, como visto, existe entendimento diverso desse adotado por Di Pietro (2014, p. 914) e Carvalho filho (2014, p. 1096). É o que constatamos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que determina:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 2138/2007, sob a relatoria do Ministro Nelson Jobim, concluiu pela inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos sujeitos ao regime dos crimes de responsabilidade. No mérito, portanto, a reclamação foi julgada procedente. Por escassa maioria, consignou-se que os agentes políticos submetidos ao regime de responsabilização da Lei dos Crimes de Responsabilidade não se sujeitariam à Lei de Improbidade Administrativa, pois a CF não reconheceria dois regimes de responsabilidade político-administrativa: i) art. 37, § 4.º, da CF, disciplinado pela Lei 8.429/1992; e ii) art. 102, inciso I, alínea c, da CF, disciplinado pela Lei 1.079/1950. Equipararam, por conseguinte, o regime de responsabilização das leis em relação aos agentes políticos enumerados no art. 102, inciso I, alínea c, CF, com a competência originária do STF para julgamento. (BUENO, 2014).

Como se percebe, o STF, ao contrário da doutrina já mencionada e do posicionamento do STJ, entende que a lei de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos. O STF nas palavras de Polyana Ferreira Silva e Flávia Pontes Quevedo (2010, p. 1) aplicou o critério da especialidade, sendo que a Lei dos Crimes de Responsabilidade é específica em relação aos agentes políticos e a Lei de Improbidade Administrativa engloba todos os agentes públicos de forma geral.

Para melhor entender tais posicionamentos, é necessário distingui-los por partes, como veremos a diante cada um deles, separadamente.

3.2 A não aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos

Nessa tese apresentada, discute-se a não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

Vargas (2007, p. 1), descreve que fica evidenciado um conflito entre as normas específicas aos agentes políticos, no caso a Lei de Crimes de Responsabilidade e a Lei de Improbidade Administrativa, ocorrendo assim uma pluralidade de normas incidentes sob o mesmo fato típico ilícito.

Carvalho Filho (2014, p. 1096) explica que esse entendimento de não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa surge diante do fato de que os agentes políticos se sujeitam a um regime próprio, distinto daqueles que incidem aos demais agentes públicos; além disso, a Lei de Improbidade Administrativa, para os defensores dessa tese, apesar de contar com natureza de sanção civil, ela é dotada de forte conteúdo penal uma vez que existem sanções previstas aos atos de Improbidade que já são previstas tanto no Código Penal; além disso, as sanções político-administrativas já estariam previstas na Lei de Crimes de Responsabilidade.

Andrade (2013, p. 661) dispõe a respeito dos argumentos que convencem aos adeptos da não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sendo eles:

- a) os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político administrativo;
- b) o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos;
- c) a Constituição não admite a concorrência entre os dois regimes de responsabilidade político-administrativo para os agentes políticos: o previsto no art. 37, §4 (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c" (disciplinado pela Lei 1.079/1950), sob pena de *bis in idem*;
- d) as sanções previstas na LIA, apesar de caracterizadas como de natureza civil, são dotadas de "forte conteúdo penal". Assim, a sentença condenatória da ação de improbidade administrativa seria dotada de efeitos que, em alguns aspectos, superam aqueles atribuídos à sentença penal condenatória, fato que poderá provocar efeitos mais gravosos para o equilíbrio jurídico institucional do que eventual sentença condenatória de caráter penal de caráter penal;

e) os agentes políticos podem ficar tolhidos na sua liberdade para o desempenho das funções que lhes cabem, sob a ameaça constante de ações drásticas, que podem ocasionar a perda do cargo, a indisponibilidade dos bens pessoais e até a suspensão dos direitos políticos.

Sara Morgana (2014, p.1) em seu artigo cita um determinado julgamento em que o STF julga da seguinte forma:

O Ministério Público Federal ajuizou uma ação de improbidade administrativa contra um Ministro de Estado na Justiça Federal de 1ª instância, que condenou o Ministro à perda do cargo e à suspensão de seus direitos políticos. Entretanto, diante dessa decisão, o requerido (Ministro) ingressou com uma reclamação (Rcl 2138/DF) perante a Corte Suprema formulando a tese de que o Ministro de Estado é um agente político e os agentes políticos já respondem por crimes de responsabilidade, previstos na Lei n.º 1.079/50, motivo pelo qual também não deveriam ser julgados por ato de improbidade. Nessa esteira, o Supremo decidiu que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos quando a conduta praticada já for prevista como crime de responsabilidade (Lei n.º 1.079/50), dando total procedência a Reclamação acima descrita.

A partir desse julgamento, podemos concluir que o STF decide pela não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, aplicando assim o critério da especificidade em que prevalece a lei mais específica. Como podemos ver na Reclamação 2.138/DF, assim dispondo:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS.

I. (...)

II. MÉRITO.

II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n.º 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo.

II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei n.º 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei n.º 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes

políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, “c”, da Constituição.

II.3.Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, “c”; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

II.4.Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, “c”, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

II.5.Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, “c”, da Constituição.

III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Na mesma linha de raciocínio do STF Vargas (2007, p.3), se posiciona da seguinte forma:

Dever-se-á, portanto, aplicar o princípio da especialidade, como solução ao conflito aparente de normas, concluindo-se que não é possível, portanto, que a responsabilidade do agente político, considerando-se como tal, os Ministros de Estado, os Prefeitos, os integrantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, seja apurada pelos mesmos procedimentos comuns aplicáveis aos servidores públicos, eis que, como visto, está sujeito às normas especiais suso colacionadas e não à Lei de Improbidade Administrativa.

O entendimento do Superior Tribunal Federal se concretiza na Reclamação 2138. Nela se destaca que, os agentes políticos submetidos ao regime de responsabilização da Lei dos Crimes de Responsabilidade, não se submetem a Lei de Improbidade Administrativa, pois a Constituição Federal de 1988 não reconheceria dois regimes de responsabilidade político-administrativa, dos quais seriam: o art. 37, § 4.º da CF, disciplinado pela Lei

8.429/1992; e o art. 102, inciso I, alínea c, da CF, disciplinado pela Lei 1.079/1950

Nas palavras de Bueno, em relação à esfera municipal (prefeitos) o STF entende de forma diferente, na Reclamação 6034, o STF concluiu pela harmonia dos regimes previstos no art. 37, § 4.º, da CF e no Decreto-lei 201/1967, inclusive para a responsabilização concomitante pelo mesmo fato

3.3 A aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos

De acordo com as palavras de Carvalho Filho (2014, p. 1097), esse entendimento é o que mais se assemelha com o sistema atualmente em vigor e como princípio da moralidade administrativa, pois para ele as Leis 1.079/50 e 8.429/92 convivem em harmonia, sendo independentes entre si. E o referido autor ainda destaca que será incabível formular na ação de improbidade pedido de aplicação de sanções de natureza política (perda do cargo, suspensão dos direitos políticos), já que elas emanam naturalmente da ação penal de apuração de crime de responsabilidade.

Cássio Jorge (2012, p.1) destaca pontos principais que devem ser levados em consideração ao analisar a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, ele distingue a natureza dos atos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Responsabilidade, sendo que os primeiros são ilícitos de natureza civil e os outros infrações político-administrativas, sendo que os atos de improbidade administrativa se submetem a um julgamento pelo poder judiciário, tendo assim um rito próprio sem aspectos políticos, já aqueles que se submetem à norma de crime de responsabilidade estão sujeitos a julgamento pelo legislativo, ou seja está intimamente político. E conclui sua afirmação dizendo que é possível a simultaneidade dos processos que pelo mesmo fato importe em crime de responsabilidade, por crime comum e responsabilidade civil, não se falando em punir duas vezes.

Bueno (2014, p. 1) explica que para o Superior Tribunal de Justiça, inexistente vedação para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, mas com a ressalva do Presidente da República, por

entender que este tem julgamento em regime especial, julgado pelo Senado Federal já que o artigo 85, inciso V, da CF prevê especificamente que os atos que atentarem contra a probidade são considerados crime de responsabilidade do Presidente da República.

Francisco Chaves dos Santos Neto (2012, p.70) é a favor da compatibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos pois, para ele a Lei de Improbidade Administrativa alcança o agente no seu exercício administrativo propriamente dito, enquanto as disposições da Lei 1.079/1950 e o Decreto-Lei 201/1967 delimitam atos estritamente políticos, assim entendidos naquela margem considerável de autonomia, em suas decisões, tem uma convivência harmônica.

3.4 Entendimentos atuais do STF

A seguir temos uma decisão do STJ que mostra como o STF vem mudando seu entendimento a respeito do tema trabalhado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DA MATÉRIA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO 2.138/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS MERAMENTE INTER PARTES. DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. (...) 2. Inúmeras decisões proferidas pela Suprema Corte dão conta de mudança da orientação adotada na Rcl 2.138, cambiante no sentido de negar a prerrogativa de função no STF para as ações de improbidade administrativa, o que pressupõe o non bis in idem entre crime de responsabilidade e a prática de ato ímprobo (Cf.: Pet 5.080, Ministro Celso de Mello, DJ 1º/8/13; Rcl 15.831, Ministro Marco Aurélio, DJ 20/6/13; Rcl 15.131, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 4/2/13; Rcl 15.825, Ministra Cármen Lúcia, DJ 13/6/13; Rcl 2.509, Ministra Rosa Weber, DJ 6/3/2013).

[...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189419/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

O Membro do Ministério Público, Emerson Garcia (2012, p.1) Na mesma linha de pensamento assim discorre:

Não se pode perder de vista que a própria Constituição faz referência, separadamente, a “atos de improbidade” (12) e a “crimes de responsabilidade”, remetendo a sua definição para a legislação infraconstitucional. Como se constata, por imperativo constitucional, as figuras coexistem. Além disso, como ensejam sanções diversas, por vezes aplicadas em esferas distintas (jurisdicional e política), não se pode falar, sequer, em bis in idem. Não é demais lembrar que a funcionalidade do processo por crime de responsabilidade é afastar o agente do poder, não propriamente impor restrições aos distintos aspectos de sua esfera jurídica alcançados pela Lei nº 8.429/1992.

Ou seja, Garcia entende que ambas as leis, tanto a de improbidade como a de Responsabilidade, convivem em plena harmonia, coexistindo entre si, tendo sanções diversas umas das outras e ainda são aplicadas em esferas diferentes.

Se a própria Constituição Federal (art. 52, parágrafo único) não deixa dúvidas de que a punição aos crimes de responsabilidade não impede a colocação de outras sanções cabíveis. Podendo assim, tal norma ser interpretada no sentido de que é possível responsabilizar o agente criminalmente ou até mesmo pela prática de ilícito civil, não existindo contradição alguma. (MIRANDA, 2007, pg. 350-352).

Atualmente essa corrente tende a ser mais usual, pois até mesmo o Superior Tribunal Federal vem se adequando a esse entendimento, como exemplo temos a manifestação do Ministro Ayres Britto, que explicita o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto:

De saída, relembro que o acórdão que talvez melhor reflita o entendimento da atual composição desta Corte, quanto à possibilidade de o agente político responder por ato de improbidade administrativa, é o da Pet 3.923-QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Nesse aresto ficou consignado que “as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade.(RG ARE 683.235 PA, STF, rel. Min. Cesar Peluso, DJE de 27/06/2013, p. 4).

Sendo assim, fica evidenciado que o STF vem admitindo a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos o que já é de fato aplicada pelo STJ, restando clara a tendência da aplicabilidade desta corrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, buscou analisar a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos.

A Lei de Improbidade Administrativa traz as tipificações dos atos praticados e quais as sanções a serem aplicadas no caso concreto, a legislação foi criada com a intenção de sancionar aqueles que for improprio, desonesto, não seguir os princípios da administração pública, que agir de má-fé. Tal lei se destinada aos agentes públicos.

Entendemos que há controvérsias ao respeito da aplicabilidade ou não da lei aos agentes políticos. Pois como se sabe, os agentes políticos estão amplamente introduzidos a uma lei específica que é a Lei de Crimes de Responsabilidade e o decreto-lei nº 201/67 que se aplica aos agentes políticos municipais, como prefeitos e vereadores.

Com isso, discute-se muito se a aplicabilidade de ambas as leis a um agente político, não seria caracterizar dupla punição. É necessário entender que os agentes políticos podem sofrer mais de uma sanção por um mesmo fato, como sanções de natureza civil, penal e administrativa, sendo que uma não interfere a outra.

A Lei de Improbidade Administrativa como visto, se destina aos agentes públicos que na verdade é o gênero do qual os agentes políticos fazem parte sendo uma espécie do gênero. Não fazendo sentido excluí-los da aplicabilidade dessa lei.

Sendo assim, por esse lado é possível a concomitância das duas leis, sendo possível a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, pois ambas as leis são independentes entre si, uma não interferindo na aplicabilidade da outra, até mesmo porque a Lei de Improbidade Administrativa é de natureza civil enquanto que a Lei de Crimes de Responsabilidade tem natureza política.

Assim, compreendemos que a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa é completamente aplicável também aos agentes políticos, fortalecendo com isso uma maior punição, pois estes que são detentores de poder e cuidam de uma sociedade como um todo, não podem deixar de serem

incluídos nos agentes públicos a que se refere a Lei de Improbidade Administrativa à que se aplicam.

Com isso, é importante frisar que o presente trabalho, fez uma análise da situação em pauta, chegando a uma conclusão. Porém sabemos que de todo não é uma conclusão exata e acabada, até mesmo porque é um assunto como dito que está repleto de ideias divergentes de doutrinadores renomados no assunto. Ficando o tema aberto a questões futuras e podendo ser mais a frente concluído com uma posição concreta sem mais questionamentos.

REFERÊNCIAS

AMORIM NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de improbidade administrativa*. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3. Ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. *Crime de responsabilidade*. Brasília: Senado Federal, s.d. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crime-de-responsabilidade>>. Acesso em: 12 maio 2015.

_____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. (1992). *Lei nº. 8.429, de dia Junho de 1992: Lei de Improbidade Administrativa*.

_____. (1967) *Decreto-lei nº 201/ 67*, de dia 27 de fevereiro de 1967:

_____. (1992). *Lei nº. 8.429, de dia Junho de 1992: Lei de improbidade Administrativa*.

BONILHA, Márcio. Prerrogativa de foro. *Revista Diálogos e Debates*, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, pp. 31-35, mar. 2003.

BUENO, Jorge Arbex- Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33266/aplicacao-da-lei-de-improbidade-administrativa-aos-agentes-politicos#ixzz3Y4Phw4Pn>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Improbidade Administrativa: prescrição e outros prazos extintivos*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Manual de Direito Administrativo*. 27. Ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Nelson Nery. *Direito Municipal Brasileiro*. (1959). 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DALLARI, Adilson Abreu. A responsabilidade do agente político. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/354>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FONTES, Rafael Vasconcelos. Jurisprudência do STF e do STJ sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4055, 8 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30670>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

GARCIA, Emerson. Sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 50, out. 2012. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Emerson_Garcia.html>. Acesso em: 27 abr. 2015.

GUEDES, Cássio Jorge Tristão. A aplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-da-lei-de-improbidade-administrativa-aos-agentes-politicos,36497.html>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOPES, Bráulio. *Crimes de responsabilidade e crimes comuns do presidente da república*. 2010. Disponível em: <<https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/02/23/crimes-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-do-presidente-da-republica/>>. Acesso em: 18 maio 2015.

MIRANDA, Gustavo Senna Miranda. *Princípio do juiz natural e sua aplicação na lei de improbidade administrativa*. São Paulo: RT, 2007.

_____, Sara Morgana Silva Carvalho. Ação de improbidade administrativa: foro privilegiado e responsabilidade de agentes políticos. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8565/Acao-de-improbidade-administrativa-foro-privilegiado-e-responsabilidade-de-agentes-politicos>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

NAVES, Luciana de Almeida. *A responsabilização do agente público por prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito*. 2011. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilizacao-do-agente-publico-por-pratica-atos-improbidade-administrativa-que-importam-em-enri/194>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

SANTOS NETO, Francisco Chaves dos. Da plena compatibilidade da aplicação da Lei n 8.429 aos agentes políticos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45. N. 177 jan./mar. 2008 p. 67 a 74.

SCHIRMER; MACCARINI. *A Necessidade de Preservar a Eficiência da Lei de Improbidade Administrativa*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19861-19862-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

SILVA, Polyanna Ferreira; QUEVEDO, Flávia Pontes. *Agente político pratica improbidade administrativa ou crime de responsabilidade?* 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4742/agente+politico+pratica+improbidade+administrativa+ou+crime+de+responsabilidade+.shtml>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz. *O que se entende por improbidade administrativa?* 2010. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1667315/o-que-se-entende-por-improbidade-administrativa-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

TAVARES, Carollina Rachel Costa Ferreira, *Os crimes de responsabilidade e a responsabilidade dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa*, 2010. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/249/Monografia_Carollina%20Rachel%20Costa%20Ferreira%20Tavares.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 abr. 2015.

VARGAS, Darlã Martins. *A improbidade Administrativa, o bis in idem com a matéria penal e seus tipos abertos*. Disponível em: <<http://www.sfv.adv.br/advocacia-publica/artigos/artigo.asp?id=10>>. Acesso em: 24 abr. 2015.